



Número: **0600419-49.2020.6.26.0159**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **159ª ZONA ELEITORAL DE DUARTINA SP**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UM NOVO TEMPO PARA MUDANÇA 45-PSDB / 19-PODE / 25-DEM (REPRESENTANTE)	ABROM REIS SIMIONATO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ASSISTENTE)	
ADERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (REPRESENTADO)	HELIDA MACIEL MILHOCI DE SOUZA (ADVOGADO)
LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55749 367	14/12/2020 23:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE DUARTINA SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600419-49.2020.6.26.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE DUARTINA SP
REPRESENTANTE: UM NOVO TEMPO PARA MUDANÇA 45-PSDB / 19-PODE / 25-DEM
ASSISTENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABROM REIS SIMIONATO - SP347792
REPRESENTADO: ADERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: HELIDA MACIEL MILHOCI DE SOUZA - SP262385
Advogados do(a) REPRESENTADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO - SP129189, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101-A

SENTENÇA

V.

I - RELATÓRIO

Passo ao relatório das demandas conexas reunidas para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 96-B, da Lei n. 9.504/97.

(I-A) AUTOS DO PROCESSO N. 0600419-49.2020.6.26.0159

Coligação Um Novo Tempo Para Mudança ajuizou a presente representação por conduta vedada, nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, em face de **Aderaldo Pereira de Souza Júnior**, candidato à reeleição à Prefeitura de Duartina (id n. 19441424).

Aduz, em síntese, que o representado se valeu, em período vedado pela legislação eleitoral, de programas sociais, bem como de bens pertencentes à prefeitura do Município de Duartina, se utilizando, inclusive, de servidores públicos em horário de expediente em benefício de sua candidatura. Pugna pela procedência do pedido para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Através do despacho id n. 19842612 foi determinada a inclusão nestes autos do então candidato a vice-prefeito Luciano Aparecido de Oliveira, nos termos da Súmula TSE n. 38, o que foi concretizado em emenda à inicial (id n. 20038210).

Citados pessoalmente (ids nºs 37480591 e 37480594), os requeridos apresentaram, tempestivamente, suas defesas (ids nºs 38493357 e 38472540), alegando em síntese, preliminarmente, a falta de poderes outorgados ao patrono do representante e, no mérito, a inexistência da prática de condutas vedadas por parte dos representados, requerendo ao final a improcedência do pedido. Juntaram procurações, documentos e rol de testemunhas.

Em razão de reconhecimento de conexão foi apensado a este processo os autos n. 0600695-80.2020.626.0159, tendo então o Ministério Público Eleitoral passado a figurar como litisconsorte ativo



(despacho id n. 41297606), seguindo-se conjuntamente todos os atos instrutórios de ambas ações.

Em especificação de provas, as partes solicitaram o depoimento pessoal tanto do representante quanto dos representados, o que foi indeferido por ausência de previsão legal (despacho id n. 43649432).

A audiência previamente marcada para 30.11.2020 foi redesignada, tendo em vista a ausência do representado Aderaldo Pereira de Souza Júnior por motivo de viagem (doc. id n. 47979171).

Designada então nova audiência para 03.12.2020, desta feita procedeu-se à colheita do depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, conforme ata id n. 52699185, nos termos do artigo 22, V, da LC n. 64/90.

As partes ofereceram então, tempestivamente, alegações finais escritas (ids nºs 54177546, 54768224, 54782719 e 55107187), nos termos do artigo 22, X, da LC n. 64/90.

(I-B) AUTOS DO PROCESSO N. 0600695-80.2020.6.26.0159

Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por conduta vedada em face do candidato a reeleição à prefeitura de Duartina, **Aderaldo Pereira de Souza Júnior**, com fulcro no artigo 73 da Lei n. 9.504/97, incluindo-se em litisconsórcio passivo necessário, nos termos da súmula 38 do TSE, o candidato a vice **Luciano Aparecido de Oliveira** (id n. 37533449).

Aduz, em síntese, a prática de diversas condutas vedadas pelo requerido Aderaldo, quais sejam: 1. Realização de eventos com distribuição de brindes em ano eleitoral; 2. Distribuição de kits contendo alimentos pelo CRAS em período vedado; 3. Distribuição de kits maternidade para gestantes em período vedado, tudo em desconformidade com o artigo 73 da Lei n. 9.504/97, incorrendo em abuso de poder político, por não estarem tais condutas, em tese, amparadas na cláusula de exceção do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97. Pugna, assim, pela condenação dos requeridos ao pagamento de multa, bem como pela cassação do registro ou diploma.

Citados, pessoalmente, (ids nºs 38390438 e 38296984), os requeridos apresentaram, tempestivamente, suas defesas (ids nºs. 38974859 e 39305284), alegando em síntese, preliminarmente: a impossibilidade de representação por mesmo fato já requerido em outra ação, e no mérito, a inexistência da prática das condutas vedadas imputadas, em razão de existência de estado de calamidade pública não só em Duartina como no país inteiro, decorrente da pandemia de COVID-19, requerendo ao final a improcedência da presente representação. Juntaram procurações, documentos e rol de testemunhas.

Através do despacho de id 0533268 foi determinada a reunião destes autos para julgamento em conjunto com a ação n. 0600419-49.2020.6.26.0159, em razão de reconhecimento de conexão entre ambas, convalidando-se os atos até então praticados, com os demais atos instrutórios seguindo nos autos da ação acima mencionada, observando-se o rito do artigo 22 da LC n. 64/90.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO: (A) PRELIMINARES

As partes estão devidamente representadas nos autos.

A alegação de preliminar de falta de representação processual do patrono não procede uma vez que o representante mencionado na inicial tem correspondência exata com a procuração outorgada (id n. 19441428),



não existindo qualquer irregularidade na representação processual, pois, a teor da certidão id n. 19981283, foi procedida a retificação da autuação nos termos da procuração acima mencionada.

Da mesma forma também não procede a preliminar de impossibilidade de ajuizamento de outra representação sobre o mesmo fato. Primeiro porque, com a reunião de ambas as ações para julgamento em conjunto, em razão de reconhecimento de conexão, está superada esta alegação. Como segundo fundamento, o art. 96-B da Lei n. 9.504/1997 expressamente autoriza o Ministério Público Eleitoral a ingressar de forma autônoma com ação eleitoral, em especial para assegurar a qualificação jurídica que entender pertinente aos fatos:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(B) MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é parcialmente procedente.

Em resumo, são três as condutas vedadas imputadas ao requerido **Aderaldo**, todas realizadas em ano eleitoral: **1)** promoção de mutirão de catarata; **2)** distribuição brindes e kits contendo alimentos em eventos realizados no CRAS e Espaço Crescer; e **3)** distribuição de kits maternidade na Santa Casa.

Pois bem.

Quanto à postagem em rede social informando a realização de cirurgias de catarata e pterígios (**fato 01**), **entendo que não ficou demonstrada a irregularidade aventada**. Com efeito, trata-se publicação veiculada em perfil pessoal de Mônica Maldonado, secretária de saúde, com o seguinte conteúdo:

(...) 09 de outubro de 2020 às 15:54.
parceria da CLÍNICA COE (Centro de Oftalmologia Especializada) de Marília pelos 185 atendimentos de Oftalmologia, 15 CIRURGIAS DE CATARATAS e 4 CIRURGIAS DE PTERÍGIOS trazendo para nossos pacientes aumento de qualidade de vida.
Nosso muito obrigado a Dra. Ellen e sua equipe.
E o trabalho??? Continua... (...) (id 19441424, pág. 3).

Unicamente a partir dessa postagem, desacompanhada de qualquer outro lastro probatório, não é possível concluir quanto à data de realização de todos esses atendimentos (se em ano eleitoral ou não). Da mesma forma, não há se falar em "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública" (art. 73, §10, da Lei n. 9.504/1997), porquanto em verdade se deu publicidade à realização de atendimento oftalmológico a pessoas que passaram por triagem e necessitavam desse serviço de saúde.



Não se tratou, ainda, de convocação da população para mutirão futuro, mas de atendimentos já realizados pela Administração Municipal. A conduta melhor se amolda à promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação dos feitos políticos do candidato e da secretária de saúde por ele escolhido.

Por fim, não está demonstrada a utilização de servidores públicos para propaganda eleitoral.

Assim, o pedido não procede em relação este fato.

Outra é a solução em relação à distribuição brindes e kits contendo alimentos em eventos realizados no CRAS e Espaço Crescer (**fato 02**) e distribuição e utilização promocional de kits maternidade na Santa Casa (**fato 03**).

A **distribuição dos kits no CRAS e Espaço Crescer (fato 02)**, em ano eleitoral, está demonstrada postagens publicadas pelo Prefeito nas redes sociais (id 37534711 e 37534712 – autos n. 0600695-80.2020.6.26.0159), foi confirmada na contestação e em declaração emitida pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos:

Declaro para os devidos fins, em especial para fazer prova em processo judicial, que o setor da Assistência Social do Município de Duartina-SP, há anos de forma ininterrupta promove eventos com o condão de comemorar datas festivas, tais como, dia internacional das mulheres, festas juninas, dia do idoso, dia das crianças, setembro verde, outubro rosa, novembro amarelo entre outros que surgem ao longo dos anos.

Declaro ainda, que todas as atividades são contínuas e ininterruptas do setor, independentemente de quem é o Prefeito, e que no ano de 2020, por conta da PANDEMIA COVID-19, as instruções da Secretaria Nacional de Assistência Social do Governo Federal e a Secretaria de Desenvolvimento Social, expediram orientações para manutenção dos serviços de forma remota (autos n. 0600695-80.2020.6.26.0159 - id 38974889, página 01).

Defendem os requeridos, no entanto, a regularidade da distribuição, por se tratar de serviço social prestado contínua e ininterruptamente pelo Município.

Não se questiona, aqui, a distribuição dos brindes/kits em anos anteriores, porém, no ano eleitoral, ela está **condicionada** aos requisitos previstos no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. § 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** (destaquei)

Por conseguinte, esses programas sociais devem contar (i) com autorização em lei e (ii) já em execução orçamentária no exercício anterior. **Sucede** que os representados não lograram demonstrar nenhum desses requisitos, ônus que lhes competiam por se tratar de fato extintivo do direito dos autores. Poderiam os demandados indicar, de modo claro e preciso, a fonte normativa autorizadora dos programas e a dotação orçamentária própria, porém não o fizeram.

Em resposta à solicitação do Ministério Público Eleitoral, o ilmo. Prefeito Municipal **negou** a distribuição gratuita de bens:

As ações e serviços públicos relativos às imagens em questão decorrem da atuação ordinária da Prefeitura, através de seus Departamentos competentes, bem como no caso de kit maternidade, em pareceria com a Santa Casa de Misericórdia de Duartina, entidade



sem fins lucrativos, parceira do Município e apoiada pela Prefeitura desde sua fundação. Nenhuma das imagens comentadas se refere a condutas vedadas em ano eleitoral ou qualquer irregularidade.

Não se trata de distribuição gratuita de bens, vedada pela legislação, ou de atos eivados de interesse eleitoral; mas, sim, de execução de ações e serviços públicos, no âmbito de programas sociais desenvolvidos pelo Município, em caráter permanente, ano após ano, independentemente de ser ano eleitoral ou não; posto que tais entidades fazem parte da própria execução orçamentária continuada, da Prefeitura Municipal de Duartina. (autos n. 0600695-80.2020.6.26.0159 - id 38287703, página 01).

Respeitosamente, as explicações estão em contradição com o conteúdo das postagens do próprio alcaide em sua rede social:

Com a presença de mais de 90 mulheres, Mauro relembrou a importância da Mulher na História do Brasil e do Mundo (...)

Após a palestra tivemos sorteio de vários brindes e um delicioso café da tarde. (id 37534711, página 05, dos autos n. 0600695-80.2020.6.26.0159).

A Secretaria de Promoção Social e Direitos Humanos de Duartina através do CRAS fará as entregas do **KIT Julino** para as **crianças/adolescentes que participaram do SCFV “Espaço Crescer”** nesta **quarta-feira 08/07 das 8 às 11 horas, no CRAS.**

(...) **[postagem com aprovação de ao menos 67 pessoas]** (id 37534712, página 16, dos autos n. 0600695-80.2020.6.26.0159 – destaquei).

O alcance na distribuição de tais kits/brindes foi significativo e, em última análise, foi de programa social cumulado com distribuição de kits e brindes.

E mais, a **Lei Municipal n. 2.358/2017** (encartada no ID 38974886 dos autos n. 0600695-80.2020.6.26.0159), ao tratar da Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos (arts. 28-29) e da Coordenadoria de Integração de Ações Sociais (art. 30), não faz menção aos programas sociais mencionados, tampouco contempla distribuição de brindes e alimentos. Por igual não foi apresentado nenhum documento para demonstrar a previsão orçamentária para tais ações no exercício financeiro anterior, não podendo ser suprida pela prova testemunhal.

Ora, o fato de se tratar de prática rotineira da Administração não a torna legal em ano eleitoral. Mais ainda: chancelar esse procedimento sem qualquer comprovação das despesas realizadas pelo Município resultaria em subtrair da apreciação judicial a prática abusiva em ano eleitoral.

Em abono, registro os seguintes julgados do e. Tribunal Superior Eleitoral que caracterizaram a prática de conduta vedada em hipóteses similares:

“[...] 4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente. [...]” (TSE – REspe nº 54588/MG – DJe 4-11-2015, p. 15).

“1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. 3. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora” (TSE – AgR-AI nº 116967/RJ – DJe 17-8-2011, p. 75).



“1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]” (TSE – AgR-REspe nº 36026/BA – DJe, t. 84, 5-5-2011, p. 47).

Evidencia-se, assim, a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral.

Da mesma forma, e com maior reprovabilidade, está caracterizada a prática de conduta vedada consistente na distribuição e utilização promocional de kits maternidade na Santa Casa e de cestas básicas (**fato 03**).

O programa social do kit maternidade foi criado em agosto de 2020, sem qualquer vinculação direta com a Pandemia do coronavírus, e segundo qual o Prefeito anunciou em suas redes sociais a **entrega futura de kits maternidade** confeccionados por servidora municipal. Confira-se:

A secretaria da Assistência Social em parceria com a Secretaria de Saúde realiza o Projeto de entrega de Kits Maternidades para as gestantes.
Os kits serão confeccionados pela nossa funcionária Luciana Silva. Nos kits irão conter:
1 bolsa de maternidade
4 conjuntos de body's
1 cobertor
1 pacote de fraldas
1 porta documentos para seu bebê.
As gestantes receberão seus kits maternidades em seus domicílios. (autos n. 0600695-80.2020.6.26.0159 – id 37534715, páginas 12).

Aqui a um só tempo houve não só criação de programa social em ano eleitoral (mais especificamente em agosto de 2020, véspera do pleito), como também utilização promocional da distribuição gratuita.

As publicações foram feitas no mesmo **perfil do Facebook** utilizado para realização da propaganda eleitoral do Prefeito. No mais, além do requerido simplesmente não apresentar documentação comprobatória das despesas com o programa, o Ministério Público Eleitoral logrou comprovar a realização de empenhos nos meses de agosto e setembro de 2020 ((autos n. 0600695-80.2020.6.26.0159 - id 37533449, páginas 09 e 10).

O mesmo a se dizer quanto à utilização promocional da distribuição gratuita de **100 (cem) cestas básicas**, a teor da seguinte publicação cerca de 3 meses antes do pleito eleitoral:

Recebemos hoje (10/08) a doação de 100 cestas básicas da Empresa BRACELL.
A Pandemia do COVID-19 está trazendo muita dificuldade e desemprego às famílias.
A BRACELL atenta aos acontecimentos veio de forma voluntária trazer esse benefício ao nosso Fundo Social de Solidariedade e Secretaria de Saúde.
(...)
A partir desta terça-feira (11/08) já estaremos entregando as cestas às famílias necessitadas. (10 de agosto de 2020 – id 37534712, página 01 - destaquei).

Registre-se, a propósito teor da seguinte lição doutrinária, que detalha inclusive que **não há limitação temporal** para a caracterização de tal conduta:

Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use “distribuição gratuita de bens e serviços” em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua



execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional.

(...)

A respeito do momento relevante para a ocorrência da conduta vedada pelo artigo 73, IV, da LE, não há expressa previsão legal. No entanto, é razoável o entendimento segundo o qual a vedação desse inciso incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito, podendo, pois, configurar-se anteriormente ao pedido de registro de candidatura. Isso porque o legislador não restringiu expressamente o período de incidência da vedação da conduta em exame (como o fez, e.g., nos incisos V, VI e VII do mesmo artigo 73 da LE), tampouco tal restrição pode ser deduzida do texto do inciso IV (como ocorre com o inciso III). Não poderia, então, o intérprete impor tal restrição. (Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 1.093- grifei).

Insta destacar que o elemento do tipo "é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção" (AgR no Respe nº 25.130, ReL Min. Carlos Madeira, Ac. de,18.8.05), tal como apurado na presente ação.

Conforme preleciona Roberto Moreira de Almeida, "a norma jurídica objetiva evitar que a ação social realizada pelo Poder Público seja utilizada pelos políticos como moeda de troca com o voto do eleitor" (in "Curso de Direito Eleitoral", 11-4edição, Editora Jus Podivm, 2017, pág. 519).

Daí porque, por mais louvável que seja a ação ("distribuição de cestas básicas a pessoas necessitadas), a legislação eleitora coíbe a autopromoção justamente porque ocasiona desequilíbrio entre os demais candidatos.

As matérias não tinham cunho informativo, mas nítido caráter promocional. Enalteciam a administração e a própria figura do prefeito. Mesmo no contexto da pandemia está vedada a autopromoção, conforme dicção do inciso IV, que não se confunde com a norma do §10.

A reforçar o abuso de poder político, chama a atenção que, que apesar da Santa Casa ser subvencionada por três Municípios (Duartina, Cabrália Paulista e Lucianópolis), não há registro nos autos de que os Prefeitos de outras cidades tenham se valido de idêntico expediente, realçando um indesejável imbricamento entre os entres serviços sociais e de saúde com finalidade política.

Assim, verifica-se que as normas supratranscritas foram violadas, atraindo a responsabilidade direta do candidato a Prefeito (responsável pela execução e divulgação das ações) e do vice, este na qualidade de integrante da chapa e beneficiário, conforme estabelece o art. 73, §8º, da Lei n. 9.504/1997:

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Definida a responsabilidade dos representados, resta aplicar **a sanção cabível**. A esse respeito, o art. 73 estabelece em seus §§4º e 5º:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))



Respeitado entendimento em sentido o contrário, no caso em análise afigura-se insuficiente à reprovabilidade da conduta a fixação única da pena de multa, sob pena de, em última análise, converter em fração monetária a inobservância de importantes regras eleitorais destinadas a conferir igualdade de oportunidades a todos os concorrentes ao cargo eletivo.

E isso se torna mais claro ao se perceber que nenhum outro candidato teve a oportunidade de alavancar sua plataforma eleitoral valendo-se da distribuição gratuita de kits ou cestas básicas em ano eleitoral.

As condutas ostentam potencialidade lesiva a interferir de forma decisiva no equilíbrio do pleito, considerando a distribuição - e autopromoção - de centenas de cesta básicas, kits de maternidade e brindes em ano eleitoral.

As práticas aqui referidas, assim, são suficientes a implicar o desequilíbrio do certame eleitoral, em razão do número de beneficiários com as doações e também pela exaustiva exposição das distribuições de forma pessoal e nas redes sociais pessoais e oficiais.

Por essa razão, a **cassação do registro e do diploma** dos requeridos é medida que se impõe, haja vista que os votos obtidos beneficiam os dois conjuntamente, prefeito e vice-prefeito.

Em abono, registro os seguintes julgados:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e condutas vedadas (art. 73, IV e § 10, da lei nº 9.504/97). Prefeito, vice-prefeito, secretária municipal e vereador. Evento do dia das mães. Distribuição de cestas básicas e eletrodomésticos. [...] 7. A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens. [...]”

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO AFASTADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CERVEJA A ELEITORES. PROVA ORAL E VISUAL SUFICIENTE. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. (RECURSO ELEITORAL nº 62454, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Coutinho Gordo, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/07/2017)

Aplico, ainda, **multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais)**, isoladamente, a cada um dos requeridos.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/1990, constatada a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral que implique cassação do registro ou diploma, como consequência fica reconhecida a inelegibilidade apenas do requerido **Aderaldo Pereira de Souza Junior**, uma vez que não há prova de que condutas vedadas tenham sido praticadas diretamente pelo representado **Luciano Aparecido de Oliveira**.



Assinalo, nos termos do art. 257, *caput*, do Código Eleitoral, que a presente decisão tem efeitos imediatos, de sorte que desde já fica cassado o registro da candidatura ou do diploma. **Não obstante**, havendo interposição de recurso ordinário, nos termos do § 2º, a irresignação será **automaticamente** recebida com efeito suspensivo, ou seja, os efeitos da sentença ficarão suspensos como é inerente ao recurso eleitoral contra sentença de cassação de registro ou diploma. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RECONHECIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CASSOU O DIPLOMA DO IMPETRANTE, ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR. ART. 257, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EFEITO QUE DECORRE DA LEI. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 4057, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA LIMINAR PELO EXMO. DES. PRESIDENTE DA CORTE - PRETENSÃO DE CASSAR EFEITO SUSPENSIVO DADO AO RECURSO CONTRA A AÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU - CIRCUNSTANCIA QUE SE CARACTERIZOU PELO FATO DE O JULGADOR TER CONDICIONADO A EFICÁCIA AO TRANSITO EM JULGADO - A CASSAÇÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DO ART. 41-A DA LEI 9504/97, TEM EFEITO IMEDIATO E NÃO SE SUBMETE AO ARTIGO 15 DA LC 64/90 – O JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL NÃO JUSTIFICA O EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO À CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - JURISPRUDENCIA PACÍFICA DO TSE - PROVIMENTO PARA CONCEDER A A LIMINAR E SUSPENDER, NO TOCANTE A AÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, O CONDICIONAMENTO DA SUA EFICÁCIA AO TRÂNSITO EM JULGADO. (MAND. SEG. HABEAS CORPUS ATÉ PROC. 2213 nº 2125, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Antonio Maia da Cunha, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 01/10/2002)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** a presente representação, e o faço para:

(1) condenar os representados **Aderaldo Pereira de Souza Junior** e **Luciano Aparecido de Oliveira**, por incursos na prática de condutas vedadas previstas nos arts. 73, *caput*, inciso IV, e §10, da Lei 9.504/97, à cassação do registro de candidatura ou diploma, acarretando ainda a inelegibilidade **de Aderaldo Pereira de Souza Junior** para as eleições a se realizarem nos oito subsequentes à eleição em que se verificaram as condutas; e

(2) **condenar** os representados **Aderaldo Pereira de Souza Junior** e **Luciano Aparecido de Oliveira**, por infração ao art. 73, *caput*, inciso IV, e §10, da Lei 9.504/97, cada qual (isoladamente), à pena de multa no valor de 10.000 UFIRs, nos termos do artigo 73, § 4º, da supracitada Lei, tendo como parâmetro o último valor da UFIR, antes de sua extinção, em R\$ 1,0641, perfazendo o total de **R\$ 10.641,00**.

Nos termos da fundamentação supra, cassado o registro, fica vedada a expedição do diploma em cerimônia virtual designada para data próxima, **exceto** se interposto recurso eleitoral, quando então se opera **automaticamente** o efeito suspensivo previsto no art. 257, §2º, do Código Eleitoral.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, inicie-se o cumprimento de sentença.

Duartina, 14 de dezembro de 2020.

Luciano Siqueira De Pretto
Juiz Eleitoral

